

Comunicado Nº 01/2019

Ementa: Condutas vedadas aos municípios no ano eleitoral de 2020. Vedações e proibições aos agentes públicos em ano de eleições municipais.

Em ano eleitoral os agentes públicos devem atentar para proibições de algumas condutas que podem configurar descumprimento das regras eleitorais. As vedações em época eleitoral têm como objetivo manter a equidade do pleito e evitar que a máquina pública seja utilizada para fins eleitoreiros. A lei 9.504/1997 regula o pleito no Brasil, juntamente com determinações do Código Eleitoral.

VEDAÇÕES A PARTIR DE 01/01/2020

a) Distribuição gratuita de bens

É proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

No aspecto tributário, também há o entendimento de que os programas de pagamento de débitos com descontos a vista ou com parcelamento (populares Refis), também estão vedados no ano eleitoral, quando ficar caracterizado o seu uso para fins eleitorais. Assim recomenda-se à não execução de programas neste sentido, a não ser no início do ano ou na manutenção de programa já existente.

b) Programa social em entidade de candidato

Não podem ser realizados em ano eleitoral, em nenhuma hipótese, transferências de valores ou execução de programas sociais em entidades vinculadas a candidato ou mantidas por ele (art. 73, §11, Lei das Eleições).

c) Limite de gastos com publicidade no 1º semestre

Vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, **que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito** (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

Para segurança do gestor, devem ser considerados na média os valores empenhados em cada semestre dos últimos três anos.

VEDAÇÕES SEM PRAZO ESPECÍFICO DE INÍCIO

a) Uso de bens públicos

(Art. 73, I, Lei 9.504/97): ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.



São exemplos clássicos desta vedação: participação de veículos públicos em comícios, utilização para transporte de pessoas para eventos, portar adesivos de campanha, utilizar imóveis públicos para eventos políticos, faixas de autopromoção política em bens públicos.

b) Uso de verbas de despesa

(Art. 73, II, Lei 9.504/97): usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Visa impedir que as receitas destinadas para criação de materiais ou utilização de serviços aumentem em tempos eleitorais. Ex. ajuda de custo para vereadores, diárias para secretários e prefeitos, etc.

c) Cessão de servidores

(Art. 73, III, Lei 9.504/97): ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

d) Uso da assistência social

(Art. 73, IV, Lei 9.504/97): fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

O foco da vedação não é impedir o andamento de programas sociais já existentes em lei ou comumente aplicados, mas sim assegurar que tal apoio social seja realizado de forma totalmente desvinculada de qualquer candidato.

e) Abuso de poder (uso da máquina pública)

(Art. 74, Lei 9.504/97) – Abuso de poder: utilizar meios de comunicação social para abusar do poder político, econômico ou de autoridade.

Nos termos da lei das eleições, através de referência ao art. 37, §1º, da Constituição, os agentes públicos devem no que concerne a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, **manter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal.**

VEDAÇÕES A PARTIR DE 07/04/2020

a) Aumento salarial

(Art. 73, VIII, Lei 9.504/97): fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Pela vedação, a partir de 180 dias antes do pleito (prazo do art. 7º da lei de eleições citado), ou seja, **a partir de 07 de abril de 2020, não pode haver o aumento real de salário dos servidores**, somente a revisão pelas perdas inflacionárias.





VEDAÇÕES A PARTIR DE 04/07/2020

a) Movimentação e alteração de pessoal

(Art. 73, V, Lei 9.504/97): nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.

Se o pedido de transferência ou exoneração for requerido pelo servidor, pode ser atendido, já a vedação proíbe tais atos ex officio, ou seja, por iniciativa do chefe do executivo ou legislativo. Existem exceções: Podem ser nomeados ou exonerados os ocupantes de cargo de confiança; ser nomeados os aprovados em concursos públicos homologados antes do início da vedação; contratações para serviços essenciais ao funcionamento do serviço público, que são pelo art. 10 da Lei federal nº 7.783/89 o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; os serviços funerários; os serviços de transporte coletivo; os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo; e também aqueles que coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Contratação de professores não é considerado serviço essencial.

b) Transferências voluntárias

(Art. 73, VI, a, Lei 9.504/97): três meses antes do pleito, realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

c) Propaganda institucional

(Art. 73, VI, alíneas b, Lei 9.504/97): com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Não é permitido, a partir de 04/07/2020, a veiculação, por qualquer mídia, de propaganda institucional e nem realização de pronunciamentos. **O referido dispositivo é bem amplo. O que enseja o cuidado para evitar que, mesmo involuntariamente, a publicidade institucional seja usada de alguma forma para beneficiar determinado candidato, seja de reeleição ou não.** Deve-se utilizar termos técnicos e não mencionar nomes dos agentes ou candidatos. Os sites dos Municípios podem ser mantidos normalmente, para avisos de cunho institucional, é vedado apenas a divulgação de atos com vinculação direta aos gestores.

d) Pronunciamentos

(Art. 73, VI, alíneas c, Lei 9.504/97): fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



e) Contratação de shows

(Art. 75, Lei 9.504/97): Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

A própria norma deixa bem clara a proibição. Qualquer inauguração feita pelo município a partir de 04 de julho não deve contar com shows artísticos pagos pelos cofres municipais.

f) Comparecimento em inaugurações

(Art. 77, Lei 9.504/97): É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Mais uma vedação expressa. Qualquer candidato, a qualquer cargo não pode, a partir de 04 de julho de 2020, comparecer em inaugurações públicas. Recomenda-se a não realização de inaugurações no período e quando necessárias, que sejam extremamente discretas, sem a participação dos gestores.

PUNIÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DAS VEDAÇÕES

Suspensão imediata da conduta, caso esteja em execução (Art. 73, §4º).

Multa aos responsáveis (Art. 73, §4º), que pode variar de um pouco mais de R\$ 5.000,00 até mais de R\$ 100.000,00. Duplicação da multa em cada reincidência (art. 73, §6º)

Algumas condutas vedadas caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa (Art. 73, §7º) e sujeitam-se às punições a estes atos, sem prejuízo as antes citadas.

Em relação aos candidatos que executem ou utilizem para proveito próprio condutas vedadas, além das cominações citadas, **poderão ter seu diploma ou registro cassados, caso sejam eleitos.**

A cassação do diploma dependerá da conduta e da análise do Poder Judiciário, mas na maioria dos casos de vedação o resultado será a cassação, pois será presumido que o candidato infringiu o equilíbrio da disputa caso tenha sido responsável pela conduta vedada.

DAS VEDAÇÕES INDICADAS NA LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, traz também algumas limitações ao gestor no último ano de mandato, que precisam ser seguidas:

(a) É nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (Art. 21, parágrafo único da LRF).

(b) No último ano de mandato, se no primeiro quadrimestre o gasto com pessoal ultrapassar os limites, já são aplicadas as restrições ao Município, que impedem o recebimento de transferência voluntária (emendas) e operações de crédito (art. 23, §4º da LRF).

(c) É vedada a operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato (art. 38 da LRF).

(d) É vedado ao titular de Poder, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42 da LRF).



CONCLUSÃO

As vedações aqui citadas constituem regras práticas determinadas em lei, entretanto, para o bom andamento das eleições os agentes públicos devem ter cuidado em todos os seus atos, evitando que qualquer atitude tomada pela administração ou no exercício de suas funções beneficie ou prejudique algum candidato.

A interpretação do TSE e TRE têm sido extremamente abrangentes e punitivas e, no atual cenário político, é preciso cuidado redobrado dos agentes públicos, especialmente nos casos de reeleição.

Respeitosamente,



Eliéze Comachio
Presidente da AMAI

